MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Juízo de Admissibilidade nº 53/2018/CORREG

Assunto: Denúncia encaminhada através da página da Corregedoria-seccional, sob o nº 626, em 25 de outubro de 2018, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação à possível omissão por parte de algumas chefias e dirigentes de laboratórios didáticos secos do bloco B, por, supostamente, manterem servidores em condições inadequadas, e por falta de zelo para com o patrimônio público.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização de investigação preliminar, considerando que:

- o denunciante, embora tenha reportado supostas condições inadequadas de operação de alguns laboratórios secos do bloco B, e também tenha afirmado que já havia denunciado por várias vezes nos últimos anos, ocorre que o mesmo não juntou documentação mínima capaz de demonstrar suas afirmações, nem mesmo para início da instrução investigativa ou reexame de materialidade acerca do cometimento das supostas irregularidades que o mesmo julga existirem;

- o histórico de juízos de admissibilidade da unidade correcional, haja vista que, uma vez consultado o acervo das denúncias pretéritas, não foram encontradas denúncias administrativas disciplinares anteriores em relação à apuração de suposta inadequação dos laboratórios didáticos secos do bloco B, tampouco houve notícia de fato ou denúncias outras registradas na Corregedoria-seccional que tivessem por objeto tais supostas inadequações ou falta de zelo para com o patrimônio público na gestão desses laboratórios ou unidades;

- ter sido demonstrado que os laboratórios do bloco B são alocados regularmente todos os quadrimestres, tendo passado por vistorias recentes da segurança do trabalho e acessibilidade, e, consoante pesquisa realizada, restou comprovado em relatório de atendimento que a coordenação e a central de serviços recebem reservas e reclamações, de forma que o atendimento ao público é realizado pela via do e-mail institucional ou pela via central de serviços (central.ufabc.edu.br), o que denota haver pluralidade de vias de atendimento e zelo em relação à comunicação entre a coordenação e os usuários;

- o fato de que os bens patrimoniados relativos aos laboratórios secos do bloco B, ao que consta, estão devidamente registrados pelo setor, servidor ou unidade responsável, e, uma vez que estão sob a responsabilidade da coordenação de laboratórios, presume-se a regularidade e legitimidade dos atos administrativos relativos aos bens patrimoniados das unidades responsáveis, e, no mais, nada foi levantado que implique desconsiderar a presunção de legitimidade regente da atuação administrativa das respectivas unidades e a boa-fé por parte de seus dirigentes e chefias;

- salvo melhor juízo, o relato apresentado pelo denunciante não apresenta consistência na realidade sensível, carecendo de verossimilhança e suporte fático que fundamentem a necessidade de uma apuração por suposta omissão ou com base nas capitulações opinadas na denúncia, haja vista que não há materialidade da existência dos fatos narrados pelo denunciante, pelos seguintes aspectos:

 a) não foram elencadas quais as supostas denúncias anteriores com que o denunciante manifesta intempestivo inconformismo e relato de suposta omissão, tampouco se disse acerca da temporalidade ("quando") relativa a essas denúncias que o mesmo afirma existir;

 b) há razoável documentação (relatório) que pode servir para demonstrar que as chefias e dirigentes das unidades laboratoriais de laboratórios secos do bloco B estão tomando os cuidados necessários (zelo) para garantir os padrões de operacionalidade, acessibilidade e atendimento ao público usuário.

Patente a ausência de materialidade da denúncia examinada, concluída a investigação preliminar, não estando presentes os conectivos mínimos para a instauração da seara disciplinar, por ausência de objeto e de justa causa para a persecução processual, com fundamento no artigo 144, parágrafo único, da lei 8.112/90, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC